



ILMO(A).

PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE LAGOA REAL - BA

PREGÃO ELETRÔNICO N° 022/2025 – ITEM 3

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa ALPHA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 50.418.269/0001-60, estabelecida no Parqtel, Rua Min. Mario Andrezza, SN - Várzea, Recife, Pernambuco, CEP: 50950-050, neste ato representada pelo Sr. Otilio Joaquim da Silva Filho, portador da Carteira de Identidade n° 9.288.086 SDS, e do CPF n° 111.492.744-92, devidamente qualificado no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, vem interpor recurso, em desfavor da habilitação, no item 3, das empresas NOLDEX BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 58.243.600/0001-60, TOTAL COMERCIO & SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, inscrita no CNPJ 40.733.122/0001-01 e INFOARARAQUARA COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ 44.683.135/0001-74, com arrimo fático e jurídico, e com fulcro no que prescreve o inciso I, do art. 165, da Lei n° 14.133/2021, pelos fundamentos expostos a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso II, do art. 165, da Lei n° 14.133 de 2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões. De igual modo previsto no instrumento convocatório do processo em tela, no item 15.3.

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO EDITAL. DA POSSIBILIDADE DE OFERTA DE ITEM COM GARANTIA INFERIOR À EXIGIDA NO EDITAL.

Consideremos a descrição dos itens e suas exigências técnicas do termo de referência como sendo:

ITEM 3:

NOTEBOOK – Tela 15.6 Processador: Intel Core i7 13ª geração ou AMD Ryzen 7 (de preferência série H ou HQ para mais potência). Memória RAM: No mínimo 16 GB. Placa de vídeo dedicada: NVIDIA GeForce GTX/RTX (modelo GTX 4050 ou superior) ou AMD Radeon, para suporte gráfico em projetos 3D. Armazenamento: SSD de pelo menos 512GB, para carregar arquivos e programas rapidamente. Tela: 15,6" Full HD, para melhor visualização de projetos detalhados. Sistema operacional: Windows 10 ou 11 (evite sistemas como ChromeOS, que têm limitações para softwares de engenharia)

PROPOSTA DA LICITANTE:

- NOLDEX BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A licitante NOLDEX BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para o item 3, ofertou o produto "ASUS / A15" no Portal BNC e o produto "LENOVO LOQ" conforme a proposta inicial. No entanto, não informou o modelo do produto.

A ausência de informações detalhadas referentes à marca e modelo dos produtos ofertados impede que esta comissão de licitação realize a devida verificação dos modelos nos sites dos fabricantes. Ressaltamos a importância de que a marca e o modelo dos produtos sejam explicitamente mencionados nas propostas submetidas, em alinhamento com os requisitos mencionados nos itens pertinentes do edital.

Destaque-se que **a proposta deve ser inequívoca, precisa e completa**, isto é, formulada de tal modo que, em virtude da aceitação, se possa obter o acordo sobre a totalidade do contrato. Bem anota Sérgio Ruy B. de Mello* no sentido de que a ausência de tais requisitos importa em considerar que a

proposta, quando muito, se constituiria em mero “convite a fazer oferta, não sendo pré-negocial e **não tendo relevância jurídica, como o simples pedido de informações**”.

(Grifamos)

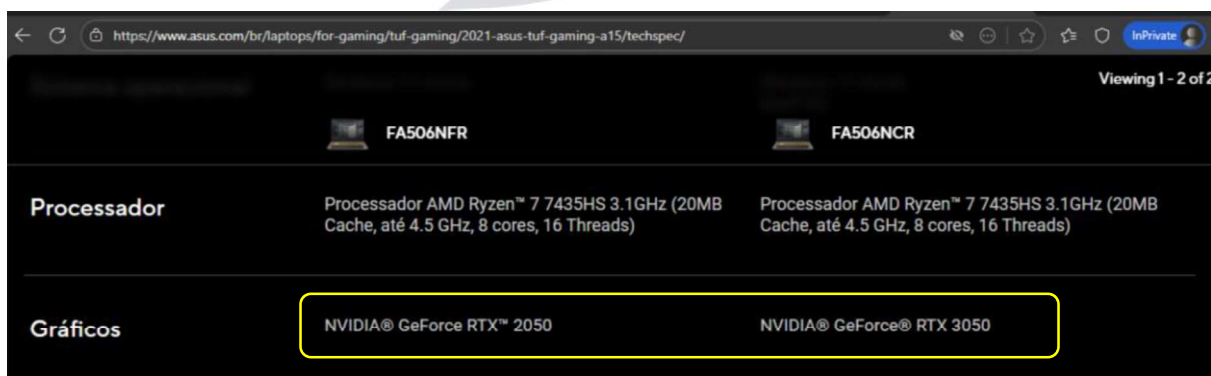
** MELLO, Sérgio Ruy Barroso de. Relevância Jurídica da Proposta na Formação do Contrato de Resseguro. Revista Opinião.Seg nº 11 – outubro de 2015. Ed. Roncarati, pags. 56 a 62.*

É imperativo que a licitante **forneça informações completas e detalhadas sobre o produto ofertado**, incluindo modelo e marca, para assegurar a integridade e a lisura do processo licitatório, bem como para proteger os interesses de todos os envolvidos.

A ausência informações detalhadas referentes à marca e modelo dos produtos ofertados impede que esta comissão de licitação realize a devida verificação dos modelos nos sites dos fabricantes. Ressaltamos a importância de que a marca e o modelo dos produtos sejam explicitamente mencionados nas propostas submetidas, em alinhamento com os requisitos mencionados nos itens pertinentes do edital.

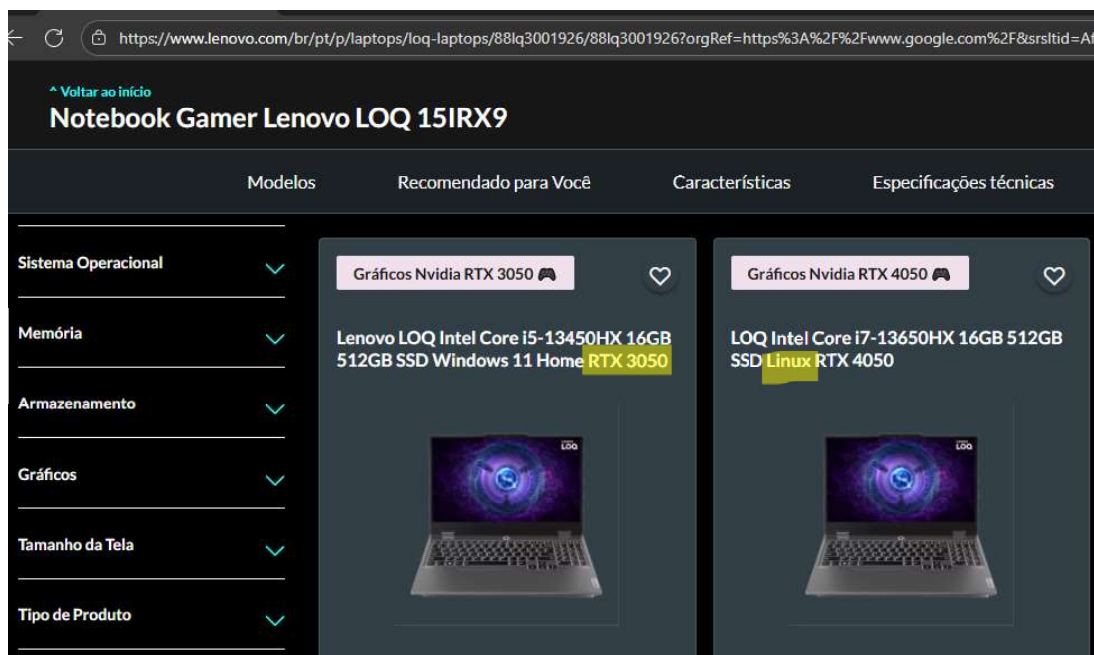
Entretanto, foram realizadas consultas nos sites oficiais das marcas mencionadas, Asus e Lenovo.

No site da Asus, a busca pelo termo “A15” resultou na identificação da linha **TUF Gaming A15**, que conta com dois modelos disponíveis: **FA506NFR** e **FA506NCR**. Apesar disso, nenhum dos modelos atende aos critérios estabelecidos no Item 3 do Termo de Referência, que exige a presença de uma placa de vídeo dedicada — NVIDIA GeForce GTX/RTX (modelo GTX 4050 ou superior) ou AMD Radeon.



Fonte: <https://www.asus.com/br/laptops/for-gaming/tuf-gaming/2021-asus-tuf-gaming-a15>

No site oficial da fabricante Lenovo, procedeu-se à pesquisa pelo modelo denominado “**Lenovo LOQ**”. Como resultado, foram identificadas opções de equipamentos que, após análise, revelaram-se incompatíveis com as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, especialmente no que tange à obrigatoriedade de placa de vídeo dedicada — NVIDIA GeForce GTX/RTX (modelo GTX 4050 ou superior) ou AMD Radeon — bem como à exigência de sistema operacional Microsoft Windows, nas versões 10 ou 11.



Fonte: <https://www.lenovo.com/br/pt/p/laptops/loq-laptops>

PROPOSTA DA LICITANTE:

- INFOARARAQUARA COMERCIO E SERVICOS LTDA

A licitante INFOARARAQUARA COMERCIO E SERVICOS LTDA, para o Item 3, ofertou o produto “**ACER / ANV15-52-737P + W11PRO**”, conforme a proposta inicial. No entanto, **o notebook ofertado não atende integralmente os requisitos do Termo de Referência para o item 3.**

Além, de descumprir o Termo de Referência, a licitante INFOARARAQUARA COMERCIO E SERVICOS LTDA, **não anexou os documentos necessários e exigidos no edital**, sendo assim, conforme edital, a licitante deve ter sua proposta desclassificada. No item

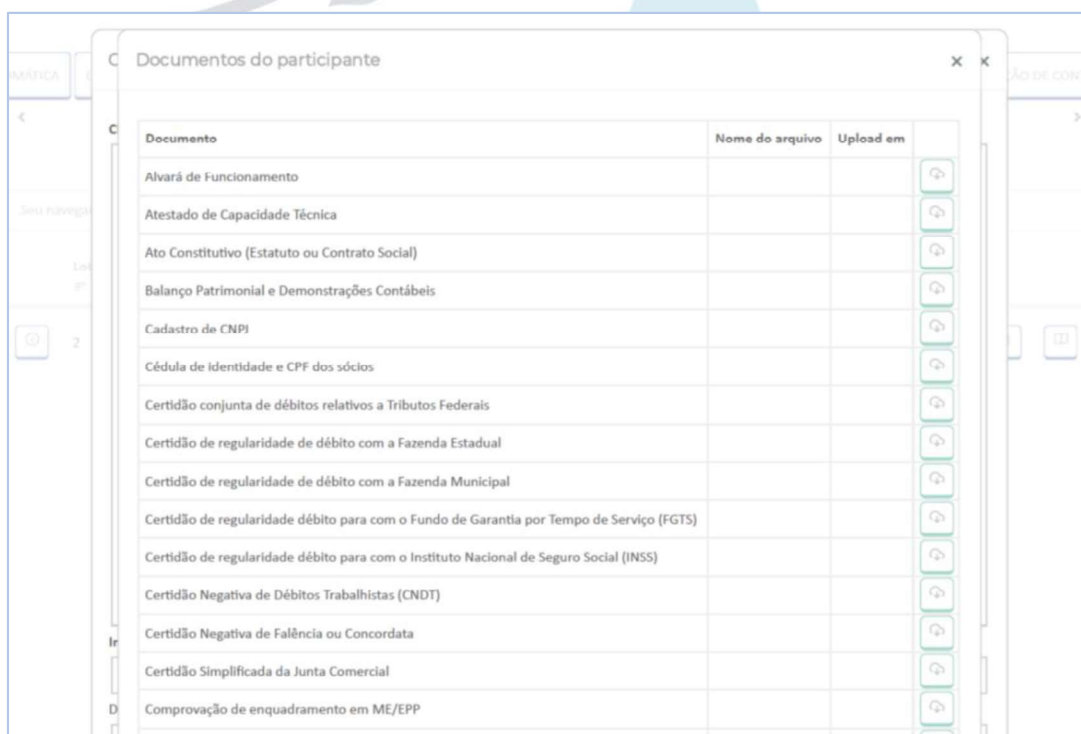
6.4 é bem claro nos seus subitens que as licitantes devem encaminhar exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital.

6.4. Caberá à licitante interessada em participar do pregão eletrônico:

a) Remeter no prazo estabelecido no subitem 1.3 deste edital, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, proposta de preços;

*b) Encaminhar documentação de habilitação e proposta realinhada no prazo disposto neste edital;
[...]*

1.3. DATA/HORA PARA ENVIO DAS PROPOSTAS: A partir da disponibilização do edital no <https://bnc.org.br/>, até as 07:59h (horário de Brasília) do dia 31/07/2025, respeitado o interregno mínimo de 08 dias úteis para divulgação da licitação.

A screenshot of a web application interface titled "Documentos do participante". It displays a table with columns for "Documento", "Nome do arquivo", and "Upload em". The table lists various required documents, each with a corresponding upload icon in the "Upload em" column. The documents listed are: Alvará de Funcionamento, Atestado de Capacidade Técnica, Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social), Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, Cadastro de CNPJ, Cédula de Identidade e CPF dos sócios, Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais, Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual, Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal, Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Certidão de regularidade de débito para com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Certidão Simplificada da Junta Comercial, and Comprovação de enquadramento em ME/EPP.

Documento	Nome do arquivo	Upload em
Alvará de Funcionamento		
Atestado de Capacidade Técnica		
Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)		
Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis		
Cadastro de CNPJ		
Cédula de Identidade e CPF dos sócios		
Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais		
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual		
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal		
Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)		
Certidão de regularidade de débito para com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS)		
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)		
Certidão Negativa de Falência ou Concordata		
Certidão Simplificada da Junta Comercial		
Comprovação de enquadramento em ME/EPP		

Fonte: Portal BNC

A desclassificação das empresas que não cumpriram as regras estabelecidas no edital não apenas garante a igualdade de condições, mas também contribui para a integridade e a lisura do processo licitatório como um todo. Isso demonstra o comprometimento do órgão com a aplicação das normas e dos princípios que regem as licitações públicas, promovendo a concorrência justa e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

PROPOSTA DA LICITANTE:

- TOTAL COMERCIO & SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA

A licitante TOTAL COMERCIO & SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, para o Item 3, ofertou o notebook **LENOVO 15IRX9**, conforme a proposta inicial. No entanto, o notebook ofertado não atende integralmente os requisitos do Termo de Referência para o item 3.

Foi realizado uma busca detalhada em sites de comercio online e no site oficial da Lenovo para que haja um processo justo, assim, **concluimos que o notebook ‘Gamer Lenovo LOQ 15IRX9’ não atende.**

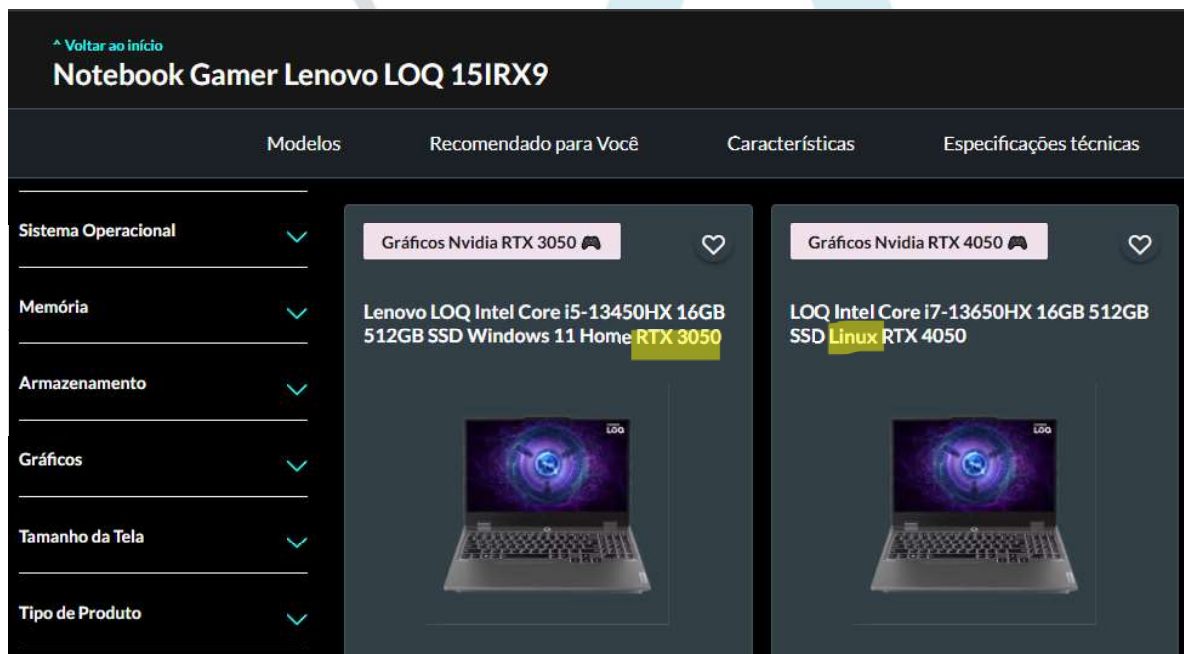
Os aspectos não atendidos são:

- O notebook ofertado possui NVIDIA GeForce RTX 3050.

É exigido no TR que o notebook possua NVIDIA GeForce GTX/RTX (modelo GTX 4050 ou superior.



- O notebook ofertado possui sistema operacional Linux.

É exigido no TR que o notebook possua sistema operacional Windows 10 ou 11.



^ Voltar ao início

Notebook Gamer Lenovo LOQ 15IRX9

Modelos	Recomendado para Você	Características	Especificações técnicas
Sistema Operacional	Gráficos Nvidia RTX 3050	Gráficos Nvidia RTX 4050	
Memória	Lenovo LOQ Intel Core i5-13450HX 16GB 512GB SSD Windows 11 Home RTX 3050	LOQ Intel Core i7-13650HX 16GB 512GB SSD Linux RTX 4050	
Armazenamento			
Gráficos			
Tamanho da Tela			
Tipo de Produto			

Fonte: <https://www.lenovo.com/br/pt/p/laptops/loq-laptops>

DA NOSSA PROPOSTA

Em cumprimento ao edital, foi especificado e documentado o modelo ofertado, o **ION A52I**, da AVELL.

O VAIO FE16 VJFE69F11X-B0411H possui especificações técnicas que satisfazem e superam as exigências, pois o processador **Intel Core i7-13620H (13ª geração) 10 núcleos / 16 threads** 24 MB de cache de até 4.90 GHz, **NVIDIA GeForce RTX 4050 6 GB GDDR6**, **16 GB DDR5 4800 MHz**, **SSD de 512 GB NVMe Gen4 x4** e **Windows 11 Pro**, atendendo ao exigido no Termo de Referência.



2. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA MATÉRIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS.

A fim de subsidiar as razões técnicas para a inabilitação da proposta vencedora, salientamos a necessidade de observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo das propostas e isonomia no julgamento das propostas apresentadas pelos interessados. Referidos princípios são colacionados o Art. 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório preceitua a necessidade de observância das regras previstas no Edital e no Termo de Referência tanto pelos interessados na licitação, quanto pela administração pública na análise das propostas e julgamento dessas propostas.

Dessa forma, não sendo atendidos os requisitos mínimos previstos na descrição técnica do item, mister se faz a desclassificação da interessada que ofertou o produto. É válido ressaltar que, ainda que se trate de menor preço, o desatendimento das regras do edital implica na desclassificação da proposta. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO –INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. “O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, **impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório**” (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009).

2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.

(TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório está diretamente relacionado ao do julgamento objetivo das propostas, segundo o qual¹:

O administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Dessa forma, ainda que a proposta vencedora seja considerada a mais vantajosa em razão do baixo custo, o desatendimento às condições previstas na descrição do item implica na desclassificação, considerando a necessidade de observância **estricta** dos critérios previstos no Edital. Assim, a inabilitação ou desclassificação da licitante não representa arbitrariedade e encontra amparo legal e jurisprudencial. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. **Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

Por conseguinte, a desclassificação das licitantes NOLDEX BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 58.243.600/0001-60, TOTAL COMERCIO & SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, inscrita no CNPJ 40.733.122/0001-01 e INFOARARAQUARA COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ 44.683.135/0001-74, é medida que se impõe, em razão da oferta de produto que não atende às condições mínimas previstas na descrição do item no termo de referência, sob pena de violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas.

¹ Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU/ Tribunal de Contas da União – 4. Ed. 2010.

DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste Recurso, solicitamos como lúdima justiça:

O recebimento do presente recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação.

No mérito, se digne Vossa Senhoria a dar provimento ao presente recurso, desclassificando as empresas NOLDEX BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 58.243.600/0001-60, TOTAL COMERCIO & SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, inscrita no CNPJ 40.733.122/0001-01 e INFOARARAQUARA COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ 44.683.135/0001-74, no item 3, pois o modelo do notebook ofertado não atende as exigências técnicas do termo de referência.

Nos Termos,

Pede Deferimento.

Recife - PE, 18 de agosto de 2025.



Otilio Joaquim da Silva Filho
Sócio Proprietário



PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico: 022/2025 - SRP

PARECER

PREGÃO ELETRÔNICO do tipo MENOR PREÇO POR GRUPO visando REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE ITENS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTE MUNICÍPIO DE LAGOA REAL - BAHIA

Sob a apreciação da Assessoria Jurídica do Município de Malhada, Bahia, conforme solicitação, RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ALPHA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 50.418.269/0001-60, estabelecida no Parqtel, Rua Min. Mario Andrezza, SN - Várzea, Recife, Pernambuco, CEP: 50950-050, neste ato representada pelo Sr. Otílio Joaquim da Silva Filho, portador da Carteira de Identidade nº 9.288.086 SDS, e do CPF nº 111.492.744-92, bem como contrarrazões apresentadas pela empresa NOLDEX BRASIL E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 58.243.600/000-60, rua Comendador Pereira da Silva nº 288, Brotas, Salvador, Bahia, CEP.: 40.285-040, protocolada no sistema pela empresa R.R COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO INFORMÁTICA LTDA.

DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

A Recorrente ALPHA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA observou o prazo legal para apresentação do seu recurso, sendo que a empresa NOLDEX BRASIL E COMÉRCIO LTDA apresentou contrarrazões tempestivamente, no entanto, o fazendo através de protoco efetivado pela empresa R.R COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO



INFORMÁTICA LTDA., sendo que esta empresa não apresentou recurso e nem contrarrazões.

**DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA EMPRESA
ALPHA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA**

Alega a Recorrente em suas razões recursais os seguintes tópicos, apresentado as suas fundamentações:

- 1. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO EDITAL. DA POSSIBILIDADE DE OFERTA DE ITEM COM GARANTIA INFERIOR À EXIGIDA NO EDITAL.**
- 2.**
- 3. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA MATÉRIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS**

Em seguida, em seu pedido final, requer o seguinte:

“No mérito, se digne Vossa Senhoria a dar provimento ao presente recurso, desclassificando as empresas NOLDEX BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 58.243.600/0001-60, TOTAL COMERCIO & SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, inscrita no CNPJ 40.733.122/0001-01 e INFOARARAQUARA COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ 44.683.135/0001-74, no item 3, pois o modelo do notebook ofertado não atende as exigências técnicas do termo de referência”

**DAS CONSTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA
NOLDEX BRASIL E COMÉRCIO LTDA**

Como já foi dito acima, a NOLDEX BRASIL E COMÉRCIO LTDA contrarrazões tempestivamente, no entanto, o fazendo através



de protocolo efetivado pela empresa R.R COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO INFORMÁTICA LTDA.

Temos no presente caso um peticionamento de contrarrazões recursais totalmente fora dos procedimentos legais na seara licitatória.

Uma empresa apresentar contrarrazões recursais em um papel timbrado de outra empresa, trata-se, na realidade, de um vício insanável em uma licitação, pois sugere que o licitante não tem existência própria ou não está representando legalmente seu próprio interesse, comprometendo a lisura e a legalidade do processo.

Desta forma, a empresa que assim procede constitui um problema, ou seja, falta de representação legítima.

O recorrente precisa comprovar que está atuando em nome da empresa participante da licitação, e a utilização do papel timbrado de outro licitante levanta dúvidas sobre essa legitimidade.

Por outro lado, leva a indicar um consórcio entre empresas ou uma tentativa de mascarar a verdadeira identidade da parte recorrida ou da parte que está manifestada no papel timbrado das contrarrazões recursais.

A administração pública tem o dever de desclassificar as empresas envolvidas no vício.

ou anular a licitação por ilegalidade insanável, e essa prática, ao comprometer a lisura, pode ser considerada um vício que impede o prosseguimento normal do processo.

No presente caso o edital da licitação é por demais claro sobre a apresentação dos documentos e a forma de representação legal dos licitantes:

“7. REPRESENTAÇÃO E CREDENCIAMENTO



7.1. Para acesso ao sistema eletrônico, os interessados em participar do Pregão Eletrônico deverão dispor de chave de identificação, senha pessoal e intransferível, obtidas junto ao sítio <https://bnc.org.br/>.

7.2. É de exclusiva responsabilidade do usuário o sigilo da senha, bem como seu uso em qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao pregoeiro ou à Prefeitura Municipal de Lagoa Real a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

7.3. O credenciamento da licitante e de seu representante legal junto ao sistema eletrônico implica em responsabilidade legal pelos atos praticados e a presunção de capacidade técnica para realização das transações inerentes ao Pregão Eletrônico”. – Grifamos.

No presente caso a empresa **NOLDEX BRASIL E COMÉRCIO LTDA** não apresentou nenhum documento comprobatório de ser representante da R.R COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO INFORMÁTICA LTDA nas contrarrazões recursais.

Além do mais, ainda que apresentasse documento comprobatório da sua representatividade, não deveria a mesma, como licitante também, contrarrazoar recurso em papel timbrado da R.R COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO INFORMÁTICA LTDA – que também participa da licitação -, pois estaria agindo ao arrepio do Edital, que dispõe de maneira didática:

“6.6. Não será permitida a participação de empresas:

K) É vedada a qualquer pessoa física ou jurídica a



representação, na presente licitação, de mais de uma empresa licitante”. – Grifamos.

É evidente que a empresa deve sempre apresentar sua documentação com o papel timbrado e identidade próprios, sob o risco de ser desclassificada ou de ter o processo anulado por não ter legitimidade para recorrer.

Desta maneira, a desclassificação das empresas **NOLDEX BRASIL E COMÉRCIO LTDA** e **R.R COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO INFORMÁTICA LTDA** é medida que se impõe, tendo em vista ter as mesmas transgredido o Edital que é a lei do certame.

Assim, a Assessoria Jurídica entende que os princípios norteadores da administração pública, delineados no art. 5º da Lei 14.133/21, devem ser observados, bem como as determinações do Edital, que é a lei do certame, devendo o recurso interposto pela empresa ALPHA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA não ser conhecido e nem provido, tendo a mesma sorte as contrarrazões apresentadas epla empresa **NOLDEX BRASIL E COMÉRCIO LTDA** em papel timbrado da R.R COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO INFORMÁTICA LTDA, tendo em vista a desclassificação da empresa **NOLDEX BRASIL E COMÉRCIO LTDA**, convocando a segunda colocada.

Por fim, deve ser dado ciência às Recorrentes e à Recorrida da decisão que for proferida, devendo, em seguida, a licitação prosseguir seus trâmites legais, convocando a quem de direito, ratificando os atos já praticados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lagoa Real, Bahia, 01 de setembro de 2025.

ROMILTON CARVALHO BONFIN SOBRINHO
ASSESSOR JURÍDICO DA CPL
OAB BA° N° 492-B

ROMILTON
N
CARVALHO
O BONFIN
SOBRINHO

Assinado de
forma digital
por ROMILTON
CARVALHO
BONFIN
SOBRINHO
Dados:
2025.09.01
13:53:16 -03'00'



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E
CONTRARRAZÕES**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº.022/2025PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº Nº. 108/2025**

Trata-se de julgamento de RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ALPHA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 50.418.269/0001-60, estabelecida no Parqtel, Rua Min. Mario Andreaza, SN - Várzea, Recife, Pernambuco, CEP: 50950-050, neste ato representada pelo Sr. Otílio Joaquim da Silva Filho, portador da Carteira de Identidade nº 9.288.086 SDS, e do CPF nº 111.492.744-92, bem como contrarrazões apresentadas pela empresa NOLDEX BRASIL E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 58.243.600/000-60, rua Comendador Pereira da Silva nº 288, Brotas, Salvador, Bahia, CEP.: 40.285-040, protocolada no sistema pela empresa R.R COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO INFORMÁTICA LTDA. **DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES.** A Recorrente ALPHA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA observou o prazo legal para apresentação do seu recurso, sendo que a empresa NOLDEX BRASIL E COMÉRCIO LTDA apresentou contrarrazões tempestivamente, no entanto, o fazendo através de protoco efetivado pela empresa R.R COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO INFORMÁTICA LTDA., sendo que esta empresa não apresentou recurso e nem contrarrazões. 2. **DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA EMPRESA ALPHA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA.** Alega a Recorrente em suas razões recursais os seguintes tópicos, apresentado as suas fundamentações: 1- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO EDITAL. DA POSSIBILIDADE DE OFERTA DE ITEM COM GARANTIA INFERIOR À EXIGIDA NO EDITAL E 2- DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA MATÉRIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. Em seguida, em seu



pedido final, requer o seguinte: “No mérito, se digne Vossa Senhoria a dar provimento ao presente recurso, desclassificando as empresas NOLDEX BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 58.243.600/0001-60, TOTAL COMERCIO & SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, inscrita no CNPJ 40.733.122/0001-01 e INFOARARAQUARA COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ 44.683.135/0001-74, no item 3, pois o modelo do notebook ofertado não atende as exigências técnicas do termo de referência”.

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA

NOLDEX BRASIL E COMÉRCIO LTDA. Como já foi dito acima, a NOLDEX BRASIL E COMÉRCIO LTDA contrarrazões tempestivamente, no entanto, o fazendo através de protocolo efetivado pela empresa R.R COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO INFORMÁTICA LTDA”. 3. **APRECIÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA**. O Recurso e as Contrarrazões recursais foram devidamente encaminhadas à

assessoria jurídica que emitiu o seu parecer, observando que os princípios norteadores da administração pública, delineados no art. 5º da Lei 14.133/21, devem ser observados, bem como as determinações do Edital, que é a lei do certame, opinando para que o recurso interposto pela empresa ALPHA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA não seja conhecido e nem provido, para que tenha, também, a mesma sorte as contrarrazões apresentadas pela empresa **NOLDEX BRASIL E COMÉRCIO LTDA** em papel timbrado da R.R COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO INFORMÁTICA LTDA, tendo em vista a desclassificação da empresa **NOLDEX BRASIL E COMÉRCIO LTDA**, devendo ser convocada a segunda colocada. Assim, valho-me do parecer jurídico, utilizando-o na presente decisão, “ipsis literis”.

RELATÓRIO. Temos no presente caso um peticionamento de contrarrazões recursais totalmente fora dos procedimentos legais na seara licitatória. Uma empresa apresentar contrarrazões recursais em um papel timbrado de outra empresa, trata-se, na realidade, de um vício insanável em uma licitação, pois sugere que o licitante não tem existência própria ou não está representando legalmente seu próprio interesse, comprometendo a lisura e a legalidade do processo. Desta forma, a empresa que assim procede constitui um problema, ou seja, falta de representação legítima. O recorrente precisa comprovar que está atuando em nome da empresa participante da licitação, e a utilização do papel timbrado de outro licitante levanta dúvidas sobre essa legitimidade. Por outro lado, leva a indicar um consórcio entre



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA REAL

empresas ou uma tentativa de mascarar a verdadeira identidade da parte recorrida ou da parte que está manifestada no papel timbrado das contrarrazões recursais. A administração pública tem o dever de desclassificar as empresas envolvidas no vício ou anular (dependendo da gravidade e prejuízo) a licitação por ilegalidade insanável, e essa prática, ao comprometer a lisura, poderá ser considerada um vício que impeça o prosseguimento normal do processo. No presente caso o edital da licitação é por demais claro sobre a apresentação dos documentos e a forma de representação legal dos licitantes: “7. **REPRESENTAÇÃO E CREDENCIAMENTO** “7.1. **Para acesso ao sistema eletrônico, os interessados em participar do Pregão Eletrônico deverão dispor de chave de identificação, senha pessoal e intransferível, obtidas junto ao sítio <https://bnc.org.br/>. 7.2. É de exclusiva responsabilidade do usuário o sigilo da senha, bem como seu uso em qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao pregoeiro ou à Prefeitura Municipal de Lagoa Real a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros. 7.3. **O credenciamento da licitante e de seu representante legal junto ao sistema eletrônico implica em responsabilidade legal pelos atos praticados e a presunção de capacidade técnica para realização das transações inerentes ao Pregão Eletrônico**”. – Grifamos. No presente caso a empresa **NOLDEX BRASIL E COMÉRCIO LTDA** não apresentou nenhum documento comprobatório de ser representante da R.R COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO INFORMÁTICA LTDA nas contrarrazões recursais. Além do mais, ainda que apresentasse documento comprobatório da sua representatividade, não deveria a mesma, como licitante também, contrarrazoar recurso em papel timbrado da R.R COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO INFORMÁTICA LTDA – que também participa da licitação -, pois estaria agindo ao arpejo do Edital, que dispõe de maneira didática: “6.6. **Não será permitida a participação de empresas: K) É vedada a qualquer pessoa física ou jurídica a representação, na presente licitação, de mais de uma empresa licitante**”. – Grifamos. É evidente que a empresa deve sempre apresentar sua documentação com o papel timbrado e identidade próprios, sob o risco de ser desclassificada ou de ter o processo anulado por não ter legitimidade para recorrer. Desta maneira, a desclassificação das empresas **NOLDEX BRASIL E COMÉRCIO LTDA** e **R.R COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO****



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA REAL

INFORMÁTICA LTDA é medida que se impõe, tendo em vista ter as mesmas transgredido o Edital que é a lei do certame. **DECIDO**. Diante do exposto, tendo em vista os princípios norteadores da aplicação da Lei nº 14.133/2021, estabelecidos em seu art. 5º, aqui em especial o princípio da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da motivação, da vinculação ao edital, da razoabilidade e competitividade, os quais devem ser obedecidos, obedecendo as determinações do seu art. 5º, conforme já especificado acima, bem como as determinações do Edital, que é a lei do certame, decido pela desclassificação da empresa **NOLDEX BRASIL E COMÉRCIO LTDA** e, em consequência, pelo não conhecimento e não provimento do recurso interposto pela empresa ALPHA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, tendo a mesma sorte as contrarrazões apresentadas pela empresa **NOLDEX BRASIL E COMÉRCIO LTDA** (em papel timbrado da R.R COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO INFORMÁTICA LTDA), com a consequente convocação da segunda colocada. Por fim, deve ser dada ciência às Recorrentes e à Recorrida da presente decisão, devendo, em seguida, a licitação prosseguir seus trâmites legais, convocando a quem de direito, ratificando os atos já praticados.

Lagoa Real – Bahia, 04 de setembro de 2025.

JOSÉ CARLOS TRINDADE DUCA
AUTORIDADE COMPETENTE